

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. , DE 2020**  
**(Do Sr. José Guimarães)**

Susta os efeitos do Decreto nº 10.194, de 30 de dezembro de 2019, que interfere ilegalmente no Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado; retirando a participação da sociedade civil.

**O CONGRESSO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 10.194, de 30 de dezembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988 resguarda um dos mecanismos principais para a consolidação efetiva do regime democrático, a participação popular na escolha dos seus representantes através do voto direto, secreto e periódico, sendo previsto no art. 60, § 4º, II, ainda mais assegurado por ser esse artigo parte das chamadas cláusulas pétreas, as que não podem ser alteradas, salvo com a elaboração de outra Constituição.

No texto Constitucional brasileiro foi adotada a chamada democracia representativa, sendo exercida através de mecanismos populares, sendo a democracia exercida conjuntamente pelo povo e por seus representantes, eleitos por esses, mas principalmente diretamente pelo povo, pois o próprio texto da Constituição Federal prever o povo como detentor do poder, do qual emana (art. 1º, parágrafo único). No entanto, o cenário político mundial é marcado pela democracia

representativa, mas não pela participação direta do povo e sim pela representatividade de políticos, o que não é diferente no Brasil.

A maior arma para a democracia representativa seguir o caminho que consolide o Estado como democrático é o voto, mas infelizmente o povo brasileiro não tem essa consciência da função social e de transformação que tem esse ato. É através dele que se constrói uma sociedade livre, solidária e justa, tornando a eleição vital para concretização de um regime democrático, pois, é com ela que o povo legitima o político para atuar em seu nome.

Adentrando no tema do presente estudo verificamos que a evolução do direito constitucional permitiu que os cidadãos pudessem fazer parte, mais concretamente, dessa democracia participativa, não apenas escolhendo seus governantes, mas principalmente podendo atuar diretamente para que tenham seus anseios respondidos. Para tal os mecanismos de participação popular ensejam ao povo a oportunidade de participar mais diretamente no cotidiano das decisões estatais. São institutos que, quando bem estruturados, dão força de voz à soberania popular.

Em nosso ordenamento Constitucional optou por três mecanismos de participação direta do povo, como consagra o disposto no art. 14, § 4º, II da CF/88, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

De forma sucinta, o plebiscito consiste em uma consulta à opinião pública para decidir questão política ou institucional, não necessariamente de caráter normativo. A consulta é realizada previamente à sua formulação legislativa, autorizando ou não a concretização da medida em questão.

O referendo é uma consulta à opinião pública para a aprovação de normas legais ou constitucionais relacionadas a um interesse público relevante. A consulta é feita após a aprovação do projeto normativo e, como consequência, pode aprová-lo ou rejeitá-lo.

A iniciativa popular, objeto do atual estudo, enseja ao povo a oportunidade de apresentar ao Poder Legislativo um projeto normativo de interesse coletivo, o qual, após discussão parlamentar e respeitados os requisitos do processo legislativo, pode se transformar em lei.

A previsão no texto constitucional dos mecanismos de participação popular, não é o bastante para que sejam garantidos a esses o dinamismo necessário para a sua aplicação no âmbito social, se fazia necessário à edição de uma norma infraconstitucional para reger as formas de aplicação desses mecanismos.

Essa norma apenas foi editada em 1998, a Lei nº. 9.709 com o escopo de regulamentar o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular, que somente dez anos depois foi promulgada, deixando esse direito de suma importância para obtenção de um regime democrático mais efetivo.

Apesar da edição da Lei nº. 9.709/98, demasiada aguardada pelos doutrinadores, pois seria essa a norma que viabilizaria de fato o exercício da soberania popular de forma mais frequente em nosso país. Mas sua edição não correspondeu às expectativas dos doutrinadores, que a criticam fortemente, uma vez que a referida norma não trouxe em seu bojo alteração robusta que pudesse ampliar o exercício da soberania popular, deixando de regulamentar também assuntos relacionados à viabilidade da aplicação da democracia semidireta em nosso Estado, apenas, praticamente, elencando o que já mencionava o texto constitucional.

Mesmo com os mecanismos de participação, ainda que mal regulamentados, a disposição do povo, imprimi a esse uma posição ativa ao colocar suas demandas nos centros decisórios do Estado e apesar de parecer para muitos apenas uma figura decorativa, a iniciativa popular, em pouco mais de duas décadas da nova ordem constitucional tem demonstrado o inverso. Já foram apresentados até então quatro Projetos de Lei de Iniciativa Popular que se transformaram em leis no Brasil.

É um número considerável se formos comparar com outras realidades constitucionais, nas quais a propositura do instituto encontra circunstâncias mais favoráveis. Assim, demonstra que a iniciativa popular apresenta um futuro promissor em nosso ordenamento, pois o amadurecimento da sociedade civil vai concretizar o princípio da democracia participativa construindo verdadeiramente o chamado Estado Democrático de Direito.

O Conselho é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e de composição paritária, com profunda articulação dos movimentos sociais; sendo um dos seus princípios a ampliação efetiva da participação da sociedade civil tanto nas ações governamentais, como na fiscalização de suas ações.

O Presidente Jair Bolsonaro alterou, por meio do Decreto nº **10.194 de 30 de dezembro de 2019**, o funcionamento do Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, com claro intuito de retirar a sociedade civil, evitar a democracia nas decisões; assim; enfraquecer e esvaziar o Conselho. Em mensagem enviada ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa; Bolsonaro destacou o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Pátria Voluntária, que, segundo ele, tem por essência fomentar a prática do voluntariado como ato de humanidade, cidadania e amor ao próximo. Todavia, comete a atrocidade de retirar representantes da sociedade civil do referido colegiado; como se vê no artigo 8º. O Decreto autoriza o desmonte do Conselho e desmoraliza o Brasil em âmbito internacional.

Faz-se necessário e urgente deter as ações do governo motivadas por interesses ideológicos particulares ou pessoais que atentem contra a democracia e por consequência contra a legislação, promovendo retrocessos extremamente perigosos, atentando contra direitos adquiridos com muita luta.

Está claro o desvio de finalidade e a ilegalidade do Decreto ora questionado. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos seus fundamentos.

Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*” e de “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes*”.

**O Decreto nº 10.194, de 30 de dezembro de 2019** extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal, especialmente os Direitos das crianças e dos adolescentes e da participação popular. Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

José Guimarães  
Deputado Federal (PT-CE)